

## Reclamação nº 3/2008

**A**, réu dos autos do processo nº PCI-07-0183-COP do Juízo de Pequenas Causas Cíveis, notificado do despacho de não admissão do recurso por ele interposto, vem, nos termos do disposto no artº 595º e s.s. do CPC, formular a presente reclamação alegando que:

1º

O reclamante foi notificado da sentença de condenação dos autos de processo de pequenas causas cíveis à margem cotados, por carta registada expedida no dia 14/11/2007;

2º

No dia 19/11/2007, o reclamante entregou na Secção Central do Tribunal Judicial de Base um requerimento, no qual pode ler-se:

«**A**, Réu melhor identificado nos autos à margem indicados, notificado da Douta Sentença proferida a fls. 160 e ss., não se conformando com a mesma, dela pretende interpor recurso ordinário, com subida imediata e efeito suspensivo com fundamento na incompetência do Juízo de Pequenas Causas para a decisão. (arts. 583º/2 al. a) e b), 601º/1 al. b) e 607º/1 do CPC)»

3º

Posteriormente, o reclamante foi notificado do despacho de fls. 166 do Meritissimo juiz, que decidiu não admitir o requerimento de recurso, motivando:

«O R. **A** requer o recurso ordinário da sentença proferida a fl.s 160 a 163º dos autos.

Porém, a esse recurso não se encontram preenchidos os requisitos previstos no art. 583º do CPC.

Sendo assim, não se admite o presente recurso.»

4º

Ora, no requerimento de recurso, o reclamante identificou que pretende interpor recurso com «fundamento na incompetência do Juízo de Pequenas Causas para a decisão».

5º

Pelo que, salvo o respeito por melhor opinião, está salvaguardada a sua admissibilidade, em face do disposto no número 2 do artigo 583º do CPC, que dispõe que: «O recurso é sempre admissível, independentemente do valor: a) Se tiver por fundamento a violação das regras da competência...»

6º

O requerimento de recurso foi interposto tempestivamente, o requerente reúne as condições necessárias para recorrer e a decisão recorrida pode ser impugnada por meio de recurso (cfr. artigos 581º e 594º do CPC),

7º

Encontram-se preenchidos os requisitos do artigo 583º do CPC,

8º

Pelo que o requerimento de recurso deve ser admitido.

9º

Para os efeitos do disposto no artigo 596º/2 do CPC, o reclamante indica que pretende instruir a reclamação com a sentença de fls. 160, com o requerimento por si apresentado em 19/11/2007 e com o despacho de fls. 166.

Termos em que se requer a V. Exa. se digne admitir o recurso ordinário interposto da sentença de fls. 160., com subida imediata e efeito suspensivo com fundamento no art. 583º/2 al. a) do CPC, ou seja na violação das regras de competência do Juízo de Pequenas Causas.

Devidamente autuada e processada, cumpre decidir a presente reclamação.

Antes de mais, sendo o recurso em causa proveniente dos autos do processo referente a pequenas causas, cuja tramitação se encontra regulada nos artºs 1285º e s.s. do CPC, urge indagar qual é a regulamentação da matéria de recursos no âmbito desse tipo de processo especial.

Percorrendo as disposições constantes do Título XVI do Livro V do CPC que se dedica ao processo referentes a pequenas causas, verifica-se que o nosso legislador se absteve de regular especificamente a matéria de recursos no âmbito desse tipo de processo especial, mas sim manda no seu artº 1297º aplicar subsidiariamente, em ordem sucessiva, as disposições reguladoras do processo declarativo comum sumário, as disposições reguladoras do processo declarativo comum ordinário e as disposições gerais.

Assim, comecemos pelas disposições reguladoras do processo declarativo sumário a tentar encontrar normas que regulam a matéria de recursos.

O CPC regula a tramitação do processo sumário nos seus artºs 670º a 676º.

Também aqui não se encontra qualquer referência específica a recursos.

Passemos então às disposições gerais.

Diz o artº 371º/1 que o processo sumário e os processos especiais regem-se pelas disposições que lhes são próprias e pelas disposições gerais e comuns e que em tudo quanto não estiver

prevenido numas e noutras, observa-se o que se acha estabelecido para o processo ordinário.

Por remissão expressa desse artº 371º/1, acabamos por localizar a regulamentação da matéria de recursos no âmbito de processo referente a pequenas causas, o que é justamente o regime previsto para o processo comum de declaração.

Vejam os então o que se passou no caso *sub judice*.

Veio o reclamante impugnar o despacho, proferido pelo Exmº Juiz *a quo* em 23NOV2007, que não admitiu o recurso por ele interposto mediante a petição de recurso datada de 19NOV2007.

Como fundamento da não admissão do recurso, o Exmº Juiz *a quo* invocou o não preenchimento dos requisitos previstos no artº 583º do CPC, sem que todavia hajam sido especificados quais requisitos em falta.

Do teor da petição de recurso consta que o recorrente, ora reclamante, sabemos que se pretendia questionar a decisão recorrida com fundamento na incompetência do tribunal *a quo* nos termos do artº 583º/2-a) do CPC.

Ora, diz o artº 583º do CPC:

1. Salvo disposição em contrário, o recurso ordinário só é admissível nas causas de valor superior à alçada do tribunal de que se recorre, desde que a decisão impugnada seja desfavorável à pretensão do recorrente em valor superior a metade da alçada desse tribunal; em caso, porém, de fundada dúvida acerca do valor da sucumbência, atende-se somente ao valor da causa.

2. O recurso é sempre admissível, independentemente do valor:

- a) Se tiver por fundamento a violação das regras de competência, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 34.º, ou a ofensa de caso julgado;
- b) Se a decisão respeitar ao valor da causa, de incidente ou de procedimento cautelar, com o fundamento de que o seu valor excede a alçada do tribunal de que se recorre;
- c) Se a decisão tiver sido proferida contra jurisprudência obrigatória.
- d) Se se tratar de acórdão do Tribunal de Última Instância que esteja em contradição com outro proferido por este tribunal no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito, salvo se aquele acórdão for conforme com jurisprudência obrigatória;
- e) Se se tratar de acórdão do Tribunal de Segunda Instância que, não admitindo recurso ordinário por motivo estranho à alçada do tribunal, esteja em contradição com outro por ele proferido no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito, salvo se aquele acórdão for conforme com jurisprudência obrigatória.

3. Nos casos previstos nas alíneas c) e d) do número anterior, o recurso é obrigatório para o Ministério Público.

Como se vê, o n.º 1 do art.º 583.º do CPC define os pressupostos da admissibilidade de recursos em razão do valor de causa.

Não se põe a questão da (in)admissibilidade, em razão do valor da causa, de recursos nos presentes autos de pequenas causas, uma vez que só se seguem essa forma do processo as acções cujo valor não excede o valor da alçada dos tribunais de primeira instância, que é MOP\$50.000 – art.º 18.º/1 da L.B.O.J.M.

Assim só é possível a admissão de recurso com fundamento na violação de regras de competência, nos termos do n.º 2-a) do artigo

supra transcrito.

Então vejamos se o reclamante tem razão.

Verifica-se que, tal como invocou o Exm<sup>o</sup> Juiz *a quo*, sobre a exceção dilatória de incompetência oportunamente deduzida pelo réu, ora reclamante, já houve decisão que a julgou improcedente – vide fls. 135 a 136.

Dessa decisão proferida em 03OUT2007 não foi interposto recurso ordinário.

Assim essa decisão já transitou em julgado tendo já formado caso julgado formal, dado que foi há muito expirado o prazo legal de 10 dias para a interposição do recurso ordinário – art<sup>os</sup> 575<sup>o</sup> e 591<sup>o</sup> do CPC.

Efectivamente, se, depois de notificado da decisão que julgou improcedente a invocada exceção de incompetência, o interessado, ora reclamante, pretendesse insistir em questionar a competência do tribunal *a quo*, deveria tê-lo feito diligentemente mediante impugnação atempada daquela decisão que julgou improcedente a exceção dilatória de incompetência por ele suscitada na constestação.

Não o tendo feito tempestivamente, caducou o seu direito de impugnação por via de recurso ordinário.

Nem se argumenta contra o que por nós aqui exposto que ao abrigo do disposto no art<sup>o</sup> 31<sup>o</sup>/1 do CPC, a incompetência pode ser arguida pelas partes e deve ser suscitada oficiosamente pelo tribunal em qualquer estado de processo, enquanto não houver sentença com trânsito em julgado proferida sobre o fundo da causa.

Pois essa norma não pode ser interpretada com prejuízo das disposições sobre os efeitos de caso julgado formal, nomeadamente as do artº 575º, sob pena de nos virmos obrigados a aceitar a situação absurda de impugnações sucessivas, quer por via de arguição de nulidade quer por via de recurso, das questões sobre as quais já houve decisão transitada em julgado, com ou sem recurso.

Obviamente não é essa a *mens legislatoris* subjacente à expressão “*a incompetência pode ser arguida em qualquer estado de processo enquanto não houver sentença com trânsito em julgado proferida sobre o fundo da causa*”, constante do artº 31º/1 do CPC.

Aliás, esse entendimento nosso é reforçado pela excepção ao artº 583º/2-a) que exclui a admissibilidade do recurso com fundamento na infracção às regras de competência se isso ofender o caso julgado.

Pelo exposto, não é de admitir o recurso por haver caso julgado formal sobre a questão recorrida.

É assim altura para decidir.

Por razões acima expostas e sem necessidade de mais considerações, indefiro a reclamação confirmando a decisão constante do despacho reclamando de não admissão do recurso.

Custas pelo reclamante.

Fixo a taxa de justiça em 1/8.

Cumpra o disposto no artº 597º/4 do CPC, ex vi do artº 371º/1 do

mesmo código.

RAEM, 21FEV2008

O presidente do TSI